VOTO

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) instaurou tomada de contas especial em desfavor do Sr. Valdir Jesus de Souza (156.888.875-91), ex-prefeito de Itanagra/BA, em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos pela municipalidade por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2015.

2. Os recursos repassados por FNDE ao município de Parnarama/MA, no âmbito do aludido programa, totalizaram R$ 130.151,82 (peça 8).

3. A presente tomada de contas especial foi instaurada em virtude da omissão no dever de prestar contas.

4. Instado a apresentar alegações de defesa e razões de justificativa, conforme Avisos de Recebimento regularmente recebidos (peças 35 a 37), o responsável quedou-se inerte, restando caracterizada sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. A unidade técnica propôs o julgamento pela irregularidade das contas do gestor, com condenação em débito e aplicação de multa, em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos envolvidos e da falta de justificativa para a omissão no dever de prestar contas.

6. Feito esse breve histórico, passo ao exame de mérito deste processo.

7. De início, aplico ao Sr. Valdir Jesus de Souza os efeitos da revelia previstos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. No caso vertente, não foram juntados aos autos os documentos que poderiam comprovar a regular aplicação dos recursos disponibilizados, haja vista a omissão no dever de prestar contas.

9. Justifica-se, assim, a irregularidade das contas do gestor e a condenação à restituição dos valores por ele geridos, cuja aplicação não restou comprovada.

10. Não se encontra caracterizada nos autos a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, motivo pelo qual proponho a aplicação de multa ao responsável. De fato, o prazo para a prestação de contas se encerrou em 29/2/2016 e o ato que determinou a citação foi expedido em 20/7/2019 (peça 27), antes, portanto, do interregno de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil, utilizado subsidiariamente por este Tribunal, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

11. Com relação à aplicação de multa ao responsável, reconheço que existe relação de subordinação entre as condutas de "não comprovação da aplicação dos recursos" e de "omissão no dever de prestar contas", sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, com o afastamento da multa do art. 58, inciso II, da mesma lei, em atenção ao princípio da absorção.

12. Importante que o responsável tenha ciência de que, na linha da jurisprudência pacífica deste Tribunal, a apresentação intempestiva de documentação comprovando a boa e regular aplicação dos recursos financeiros recebidos da União elide o débito, mas não afasta a omissão inicial do gestor, dando ensejo a irregularidade das contas com a aplicação de multa ao responsável.

13. Dessa forma, ainda que, na via recursal, reste demonstrada a correta aplicação dos recursos, caso o responsável não justifique a omissão no dever de prestar contas, o débito poderá ser afastado, mas suas contas permanecerão irregulares, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

Dessa forma, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que trago à consideração deste colegiado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64961201.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de julho de 2020.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64961201.